



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO**  
**Nº 3450, de 2018**

**Do Sr. Deputado CARLOS MELLES**  
**ao**  
**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E**  
**ABASTECIMENTO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 3450, DE 2018.**  
**(Do Sr. Carlos Melles)**

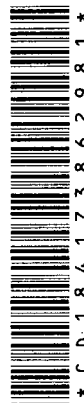
Solicita ao  
Excelentíssimo Senhor  
Ministro da Agricultura,  
Pecuária e  
Abastecimento, Blairo  
Borges Maggi,  
informações sobre a  
fixação do preço mínimo  
do café para a safra  
2017/2018, portaria  
MAPA nº 840 publicada  
em 19 de Abril de 2017.

**Senhor Presidente,**

Nos termos do §2º do art. 50 da Constituição Federal de 1988, e no inciso I do artigo 115 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a Vossa Excelência que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Agricultura Pecuária e Abastecimento, Blairo Borges Maggi, solicitação de informações e esclarecimentos sobre a metodologia para a fixação do preço mínimo do café para a safra 2017/2018 referente a portaria MAPA nº 840 de 19 de Abril de 2017.

**Dos Fatos:**

O Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento-MAPA há anos vêm publicando portarias de Preços Mínimos de Café desrespeitando a Constituição Federal e o conjunto das legislações brasileiras que normatizam a matéria sobre Preços Mínimos Agrícolas.



*W*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao publicar Preços Mínimos de Café arbitrariamente e fixando estes preços mínimos abaixo da realidade e dos preceitos legais brasileiros, induz o setor o Brasil a exportar cafés para os mercados mundiais a preço vis e abaixo do custo de produção, e, praticando uma política predatória e como consequência traz prejuízos para todos os envolvidos na produção mundial de café, influenciando diretamente nas cotações internacionais.

Em 19 de Abril de 2017, foi publicado pelo Ministério de Agricultura Pecuária e Abastecimento a Portaria MAPA nº 840 fixando o preço mínimo para café arábica em R\$333,03 e café conilon em R\$223,59.

Como consequência desta malfadada portaria, imediatamente houve reflexos nas cotações mundiais de café, provocando o início da queda nas cotações mundiais de café arábico em 24,91% até a data de 21 de fevereiro de 2018, conforme pode-se observar no gráfico abaixo.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Também houve queda nas cotações mundiais do café robusta (conilon) , exemplifico o café arábico por ser a espécie de café mais exportada e produzida pelo Brasil .

A Legislação brasileira sobre Preços Mínimos, que seria o remédio criado pelos legisladores brasileiros para dar amparo e uma proteção sustentável aos agricultores e cafeicultores brasileiros, quando não cumprida ou cumprida de forma errônea, torna-se um veneno, conforme ocorrido desde a publicação da malfadada portaria.

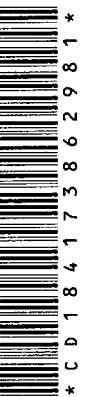
Assim, requer-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Agricultura Pecuária e Abastecimento, Blairo Borges Maggi, solicitação de informações e esclarecimentos:

***A) A metodologia usada para a apuração e publicação da portaria MAPA n° 840, detalhamento dos valores e respectivos locais de coleta utilizados no cálculo para apuração do custo efetivo de produção ou custo total (custo variável, custo fixo e custo operacional) de produção do café para a safra 2017/2018.***

***B) Qual a legislação que dá amparo a metodologia aplicada na Portaria MAPA n° 840.***

***C) Qual a metodologia e legislação a ser aplicado para a nova Portaria de Preços Mínimos de Café para a Safra 2018/2019 que será publicada brevemente.***

**Da Legislação Brasileira:**



\* C D 1 8 4 1 7 3 8 6 2 9 8 1 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Transcrevo parte da Legislação Brasileira, que versam sobre Políticas de Preços Mínimos, sendo elas compatíveis entre si e inexistindo antinomia jurídica; inicialmente cito a CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, em seu artigo 187, que reproduzo abaixo:

*Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:*

***II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;***

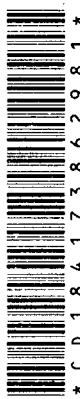
A referida Carta Magna do Brasil, recepcionou a Lei nº 4.504, de 30 de Novembro de 1964, Estatuto da Terra, que é a legislação que normatiza a promoção da Política Agrícola, vide o capítulo III, que versa sobre “Da Assistência e Proteção à Economia Rural”, copiado abaixo:

*Art. 73. Dentro das diretrizes fixadas para a política de desenvolvimento rural, com o fim de prestar assistência social, técnica e fomentista e de estimular a produção agropecuária, de forma a que ela atenda não só ao consumo nacional, mas também à possibilidade de obtenção de excedentes exportáveis, serão mobilizados, entre outros, os seguintes meios:*

*VII - assistência à comercialização;*

***XII - garantia de preços mínimos à produção agrícola***

Neste mesmo diploma legal, também no mesmo CAPÍTULO III, sobre “Da Assistência à Comercialização”, temos:



\* C D 1 8 4 1 7 3 8 6 2 9 8 1 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 85. **A fixação dos preços mínimos**, de acordo com a essencialidade dos produtos agropecuários, visando aos mercados interno e externo, deverá ser feita, no mínimo, sessenta dias antes da época do plantio em cada região e reajustados, na época da venda, de acordo com os índices de correção fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

**§ 1º Para fixação do preço mínimo se tomará por base o custo efetivo da produção, acrescido das despesas de transporte para o mercado mais próximo e da margem de lucro do produtor, que não poderá ser inferior a trinta por cento.**

§ 2º As despesas do armazenamento, expurgo, conservação e embalagem dos produtos agrícolas correrão por conta do órgão executor da política de garantia de preços mínimos, não sendo dedutíveis do total a ser pago ao produtor.

Ao nos aprofundarmos em outras legislações de políticas agrícolas, veremos que corroboram com a aplicação do Preço Mínimo conforme estabelece o Estatuto da Terra, vejamos abaixo:

**Lei Nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola:**  
CAPÍTULO I, Dos Princípios Fundamentais

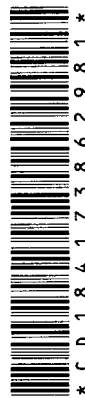
Art. 2º A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, **de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;**

III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

Art. 3º São objetivos da política agrícola:

I - na forma como dispõe o art. 174 da Constituição, **o Estado exercerá função de planejamento**, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor



\* C D 1 8 4 1 7 3 8 6 2 9 8 1 \*

W.L.S.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais;

**II - sistematizar a atuação do Estado para que os diversos segmentos intervenientes da agricultura possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazos, reduzindo as incertezas do setor;**

**III - eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura;**

**XVI – promover a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores e a proteção destes em relação a práticas desleais e a riscos de doenças e pragas exóticas no País; (Inciso incluído pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001)**

**XVII – melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural. (Inciso incluído pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001)**

Art. 4º As ações e instrumentos de política agrícola referem-se a:

**I - planejamento agrícola;**

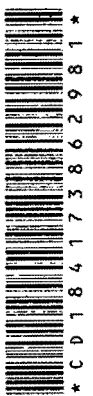
**VII - produção, comercialização, abastecimento e armazenagem;**

**XII - garantia da atividade agropecuária;**

### **CAPÍTULO II , Da Organização Institucional**

Art. 6º A ação governamental para o setor agrícola é organizada pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo:

**II – ao Governo Federal a orientação normativa, as diretrizes nacionais e a execução das atividades estabelecidas em lei. (Inciso incluído pela Lei nº 10.327, de 12.12.2001)**





**CAPÍTULO IX, Da Produção, da Comercialização, do Abastecimento e da Armazenagem**

Art. 31. O Poder Público formará, localizará adequadamente e manterá estoques reguladores e estratégicos, visando garantir a compra do produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno.

§ 1º Os estoques reguladores devem contemplar, prioritariamente, os produtos básicos.

§ 5º A formação e a liberação destes estoques obedecerão regras pautadas no princípio da menor interferência na livre comercialização privada, observando-se prazos e procedimentos pré-estabelecidos e de amplo conhecimento público, **sem ferir a margem mínima do ganho real do produtor rural, assentada em custos de produção atualizados e**

§ 2º A garantia de preços mínimos far-se-á através de financiamento da comercialização e da aquisição dos produtos agrícolas amparados.

E finalizando com o Decreto Lei nº 79, de 19 de Dezembro de 1966, que institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

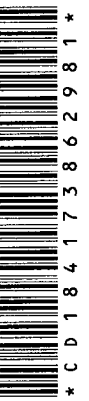
Art 1º A União garantirá os preços dos produtos das atividades agrícola, pecuária ou extrativa, que forem fixados de acôrdo com êste Decreto-lei.

Art 4º A União efetivará a garantia de preços através das seguintes medidas:

a) comprando os produtos, pelo preços mínimo fixado;

b) concedendo financiamento, com opção de venda, ou sem êle, inclusive para beneficiamento acondicionamento e transporte dos produtos.

*Luiz*  
7



\* C D 1 8 4 1 7 3 8 6 2 9 8 1 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Art. 5º Os preços mínimos básicos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, levando em conta os diversos fatores que influem nas cotações dos mercados, interno e externo, e os custos de produção, com base em proposta encaminhada ao Ministério da Fazenda pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)*

*§ 1º Os preços mínimos definidos pelo CMN serão publicados por meio de portaria do Mapa, com antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias do início das épocas de plantio e de 30 (trinta) dias do início da produção pecuária ou extrativa mais abundante nas diversas regiões, consoante as indicações dos órgãos competentes. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)*

*Art 8º O financiamento desses produtos, será no máximo em importância, igual a de quantia que seria paga pela compra e pelo prazo que for necessário para o reequilíbrio do mercado, ouvida a Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento.*

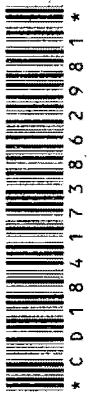
*Art 15. Os produtos adquiridos pela CFP, em cumprimento a este Decreto-lei, terão a seguinte destinação:*

*a) formação dos estoques de reserva;*

*Art. 22. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 1.506, de 19 de dezembro de 1951, e a Lei Delegada nº 2, de 26 de setembro de 1962, e demais disposições legais em contrário (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 124, de 1967)*

**É necessário observar que o artigo 22 acima foi claro e específico no revogar as legislações anteriores, e em não havendo antinomia jurídica e sendo as leis compatíveis, então não há de se falar em revogações tácitas.**

## JUSTIFICATIVA





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O setor cafeeiro brasileiro, principalmente os cafeicultores estão indignados com os valores que foram fixados como preço mínimo do café para a safra 2017/2018, conforme portaria MAPA n° 840, publicada em 19 de Abril de 2017, estabelecendo preço mínimo do café arábica e conilon, respectivamente em R\$ 333,03 e R\$ 223,59 a saca de 60 kg.

Conforme documentos em anexo, os Preços Mínimos de café arábica e café conilon foram balizados apenas pelo CUSTO VARIÁVEL, e esta metodologia de balizar os Preços Mínimos apenas pelo custo variável é ilegal, pois não encontra amparo na legislação brasileira pertinente.

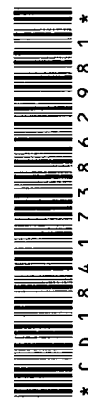
A existência de preços mínimos é justamente para dar amparo e dignidade aos agricultores brasileiros.

A ilegal não observância dos preceitos legais na publicação da portaria MAPA n°840 iniciou uma derrocada nas cotações internacionais do café, com perdas próximas de  $\frac{1}{4}$  do seu valor.

O preço mínimo além da sua proteção contra a deterioração dos preços é também utilizado como referência para programas de subvenção e políticas públicas da cafeicultura brasileira.

A CNA-Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, em conjunto com a Universidade Federal de Lavras, através do Projeto Campo Futuro levanta dados sobre custos todos os anos em 15 cidades produtoras do Brasil. Na safra 2015/2016, o custo de produção total da variedade arábica ficou em R\$ 480,74 a saca, em média, no país, já o de conilon registrou R\$ 330,51 a saca.

*Wllh*



\* C D 1 8 4 1 7 3 8 6 2 2 9 8 1 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cafeicultura Brasileira na Safra 2015 /2016 Bureau de Inteligência Competitiva do Café - Universidade Federal de Lavras UFLA / CNA

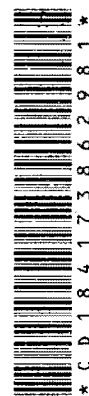
ARABICA	Caconde	Brejetuba	Santa Rita do Sapucaí	Apucarana	Manhumirim	Guaxupé	Luis Eduardo Magalhães	Monte Carmelo	Capelinha	Franca	Media
	SP	ES	MG	Pr	MG	MG	BA	MG	MG	SP	
Custo Total	442,35	424,52	526,53	489,00	476,56	535,10	401,77	499,22	475,73	533,46	R\$480,74
CONILON	Cacoal	Itabela	Jaguare	Media	Fonte : Livro da Confederação da Agricultura e Pecuaria do Brasil - Brasília						
	RO	BA	ES		Campo Futuro , Resultados 2016 Capitulo 3 Cafeicultura paginas 55 a 67						
Custo Total	299,71	341,20	350,60	R\$330,51							

ISBN : 978-85-87331-56-4 1.Produção 2.Custo na Produção 3. Produção na agricultura 4. Produção na pecuaria

Notar que este levantamento de Custos de Produção na tabela acima é da safra 2015/2016, portanto 2 anos anteriores aos publicados na portaria MAPA n°840, safra 2017/2018.

Nos valores citados acima devem ser acrescentados a margem de lucro do produtor, que não poderá ser inferior a trinta por cento (30 %), conforme determina o parágrafo 1° do artigo 85 da Lei 4.504, Estatuto da Terra, então o real e legal Preço Mínimo para os cafés brasileiro para a safra de 2015/2016 deveria ser no mínimo, variedade arábico R\$624,96 e variedade conilon R\$429,66

Safra	correto	Portaria	Defasagem
	Valor		
<b>2015/2016</b>	<b>Legal</b>	<b>MAPA n° 94</b>	
arábica	R\$ 624,96	R\$ 307,00	-50,88%
conilon	R\$ 429,66	R\$ 193,54	-54,96%





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A defasagem se referem aos preços mínimos da também irregular portaria MAPA nº 94, publicada em 7 de maio de 2015, definindo preços mínimos para a safra de 2015/2016.

A fixação definida pelo governo federal do preço mínimo de café abaixo do custo de produção, trouxe insatisfação do setor cafeeiro, conforme se notícia no link abaixo.

<https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/cafe/191402-preco-minimo-do-cafe-definido-pelo-governo-fica-abaxio-dos-custos-de-producao-e-revolta-setor.html#.WqbSa-jwZ60>

Diante da brutal defasagem, é humilhante e ultrajante a manipulação dos preços mínimos de café por parte do poder executivo brasileiro, com a consequência danosa de perca substancial de divisas de receita de exportações para o Brasil, prejudicando a sociedade brasileira e trazendo prejuízos econômicos aos cafeicultores desta Nação, pois deixamos de produzir riquezas e distribuí-las.

Requeiro ao Ministro da Agricultura Pecuária e Abastecimento que os Preços Mínimos de Café para a Safra 2018/2019 sejam publicados e fixados respeitando a Constituição Federal e as normas da Legislação Brasileira.

22 MAR. 2018

Sala das sessões, em de março de 2018.

Deputado Federal **CARLOS MELLE** – DEM/MG  
Presidente da Frente Parlamentar Mista do Café - **FPMC**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

23/03/2018  
18:16

## MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

### DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Fábio Ramalho, Primeiro Vice-Presidente.

**RIC 3.450/2018** - do Sr. Carlos Melles - que "Solicita ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Blairo Borges Maggi, informações sobre a fixação do preço mínimo do café para a safra 2017/2018, portaria MAPA nº 840 publicada em 19 de Abril de 2017 "

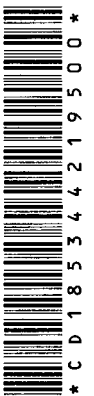


## REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 3450/2018

- Autor:** Deputado Carlos Melles - DEM/MG
- Destinatário:** Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- Assunto:** Solicita ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Blairo Borges Maggi, informações sobre a fixação do preço mínimo do café para a safra 2017/2018, portaria MAPA nº 840 publicada em 19 de Abril de 2017
- Despacho:** O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo **encaminhamento**.

Primeira-Vice-Presidência, em 04 de abril de 2018.

  
Fábio Ramalho  
Primeiro-Vice-Presidente





Câmara dos Deputados

## RIC 3.450/2018

**Autor:** Carlos Melles

**Data da** 22/03/2018

**Apresentação:**

**Ementa:** Solicita ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Blairo Borges Maggi, informações sobre a fixação do preço mínimo do café para a safra 2017/2018, portaria MAPA nº 840 publicada em 19 de Abril de 2017

**Forma de  
Apreciação:**

**Texto  
Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Rodrigo Maia, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Fábio Ramalho, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de  
tramitação:**

**Em** 06/04/2018

  
**RODRIGO MAIA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



5753072A17

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 2038 /18

Brasília, 12 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

**BLARIO MAGGI**

Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhor Ministro,

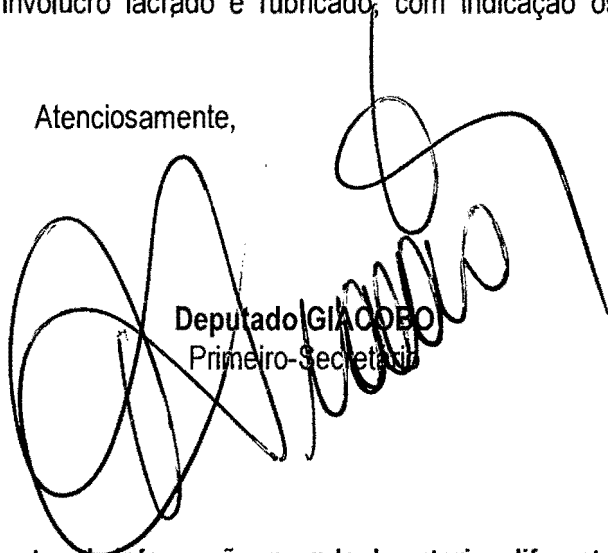
RECEBI NESTA DATA A PRESENTE DOCUMENTAÇÃO EM 12/04/2018 Nome por extenso e legível: Roberto Graziame Ponto: 5107
---

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 3450/2018	Carlos Melles

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

  
Deputado **GIACOBINO**  
Primeiro-Secretário

- **NOTA:** os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/LMR



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Ofício nº 522/2018/MAPA

Brasília, 25 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado GIACOBO**

Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes

CEP 70160-900 Brasília - DF

Assunto: **Requerimento de informação.**

Referência: **21000.013764/2018-72 RIC 3450**  
**2018**

Senhor Primeiro-Secretário,

<b>PRIMEIRA-SECRETARIA</b>	
Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Em <u>30/05/18</u>	às <u>12 h 05</u>
<u>Luciano</u>	<u>7396</u>
Servido	Ponto
<u>Lucita</u>	Portador

Ao cumprimentá-lo, em atenção ao Ofício 1ªSEC/RI/E/nº 2038/18, de 12/4/2018, pelo qual Vossa Excelência solicita informações sobre a fixação do preço mínimo do café para a safra 2017/2018, encaminho manifestação da Secretaria de Política Agrícola – SPA, conforme Despacho nº 20 (4512067), acompanhado da documentação petinente, cópias anexas.

Atenciosamente,

**BLAIRO MAGGI**  
Ministro de Estado da Agricultura,  
Pecuária e Abastecimento



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
DEPARTAMENTO DE CAFÉ, CANA-DE-ACUCAR E AGROENERGIA  
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Bairro Zona Cívico-Administrativa Brasília - DF  
CEP 70043900 Tel: 61 32182147

DESPACHO

Processo nº 21000.013764/2018-72

Interessado: CÂMARA DOS DEPUTADOS, CARLOS MELLES E OUTROS

**Ao GAB da Secretaria de Política Agrícola,**

Considerando que o assunto já foi objeto de manifestação do DCAE, segue os Processos relacionados nº 21000.010687/2018-07 e 21000.039149/2017-13, nos quais as Notas Técnicas encaminham esclarecimentos sobre a questão.



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO FARNESE, Diretor (a) do Departamento do Café, Cana-de-Açúcar e Agroenergia – Substituto(a)**, em 24/04/2018, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4512067** e o código CRC **E86DAF67**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
DEPARTAMENTO DE CAFÉ, CANA-DE-ACUCAR E AGROENERGIA - DCAE  
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Bairro Zona Cívico-Administrativa - DF, CEP 70043900  
Tel: 61 32182147 - <http://www.agricultura.gov.br>

NOTA TÉCNICA Nº 6/2018/DCAE/MAPA/SPA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.013764/2018-72

INTERESSADO: SENHORA CHEFE DE GABINETE DA SPA;ASPAR/GAB-GM/MAPA

1. ASSUNTO:

1.1. A Política de Garantia de Preços Mínimos foi instituída pelo Decreto-Lei nº 79, de 19/12/1966. No art. 1º define que "a União garantirá os preços dos produtos das atividades agrícola, pecuária ou extrativa, que formes fixados de acordo com este Decreto-Lei". No art. 5º estabelece: "os preços básicos serão fixados por Decreto do Poder Executivo, levando em conta os diversos fatores que influam nas cotações dos mercados, interno e externo, os custos de transporte até os centros de consumo e portes de escoamento."

1.2. Posteriormente a Lei 11.775, de 17/9/2008 alterou o Art. 5º conforme: "Os preços mínimos básicos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, levando em conta os diversos fatores que influem nos cotações dos mercados, interno e externo, e os custos de produção, com base em proposta encaminhada ao Ministério da Fazenda pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA."

1.3. Assim, em observância ao estatuído pela legislação, a proposta de preços mínimos do café, para a safra 2017/2018 utilizou o conceito de custo variável de produção, que engloba os custos para manutenção da lavoura e encargos financeiros. Em média esses custos representam 80% do custo total. Os demais custos são depreciações, renda de fatores e manutenção de equipamentos. Esse conceito evita o comprometimento sério na receita financeira do produtor, em caso de crise de preços no mercado

1.4. Para tanto, a Conab levantou 24 planilhas de custo em 15 cidades polos, em reuniões regionais com a presença de lideranças do setor, produtores, cooperativas, agentes comerciais e bancários, nos principais estados produtores - MG, BA, PR, SP, RO, SP e ES, cujo resultado está resumido nos quadros anexos e representa a proposta de R\$333,03/60 kg para arábica, com reajuste de 0,84% e R\$223,59/60 kg para conilon, reajustado em 7,40% e, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional e editada pela Portaria nº 840 de 11/4/2017 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CUSTO DE PRODUÇÃO DO CAFÉ ARÁBICA - CÁLCULO DA MÉDIA PONDERADA EM MINAS GERAIS e BRASIL						
REGIÃO DE PRODUÇÃO	TIPO DE CULTURA	CUSTO VARIÁVEL 2016/17 (R\$/sc)	CUSTO VARIÁVEL 2017/18 (R\$/sc)	Variação (%)	Peso na ponderação 2016/17 (%)	Peso na ponderação 2017/18 (%)
Guaxupé (Sul)	Mecanizada	333,12	321,03	- 3,63	65,00	65,00
	Manual	437,52	446,54	2,06	35,00	35,00
	MÉDIA PONDERADA	369,66	364,96	- 1,27	-	-
São Sebastião do Paraíso (Sul)	Semi-mecanizada	340,95	361,72	6,09	40,00	40,00
	Mecanizada	302,38	315,93	4,48	60,00	60,00
	MÉDIA PONDERADA	317,81	334,25	5,17	-	-
Carmos de Minas (Sul)	Manual	-	347,39	-	-	-
Lavras (Sul)	Semi-mecanizada	-	321,42	-	-	-
MÉDIA ARITMÉTICA - REGIÃO SUL de MG		343,73	342,00	- 0,50	50,43	50,43
Manhuaçu (Zona da Mata)	Manual	332,35	370,18	11,38	29,82	29,82
Patrocínio (Cerrado)	Mecanizado	299,00	308,11	3,05	19,75	19,75
MÉDIA PONDERADA TOTAL de MG		331,50	339,17	2,31	-	-
<b>BRASIL</b>						
MG (Média Ponderada de MG)	Todos	331,50	339,17	2,31	72,10	72,10
ES	Manual	349,42	344,13	-1,51	9,89	9,89
SP	Mecanizado	310,12	292,92	-5,55	13,67	13,67
PR	Manual	328,91	343,39	4,40	4,34	4,34
BA	Semi-adensado	-	333,76	-	-	-
MÉDIA PONDERADA TOTAL BRASIL		330,24	333,03	0,85	-	-
Fonte/Elaboração: Conab						

CUSTO DE PRODUÇÃO DE CAFÉ CONILON - CÁLCULO DA MÉDIA PONDERADA							
UF	REGIÃO DE PRODUÇÃO	TIPO DE CULTURA	CUSTO VARIÁVEL 2016/17 (R\$/sc)	CUSTO VARIÁVEL 2017/18 (R\$/sc)	Variação (%)	Peso na ponderação 2016/17 (%)	Peso na ponderação 2017/18 (%)
BA	Itabela	Semi adensado	-	229,02	-	-	11,03
ES	Pinheiros e Jaguaré	Semi adensado	237,47	246,23	3,69	81,82	67,24
RO	Cacoal e N. Brazilândia	adensado	214,34	150,78	- 29,65	18,18	21,73
BRASIL			<b>233,27</b>	<b>223,59</b>	<b>- 4,15</b>	<b>100,00</b>	<b>100,00</b>
Fonte/Elaboração: Conab							



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO FARNESE**, Diretor (a) do Departamento do Café, Cana-de-Açúcar e Agroenergia – Substituto(a), em 07/05/2018, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **WILSON VAZ DE ARAUJO**, Secretário de Política Agrícola - Substituto, em 07/05/2018, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4582631** e o código CRC **1C92D06F**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
ASSESSORIA PARLAMENTAR  
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Bairro Zona Cívico-Administrativa Brasília - DF  
CEP 70043900 Tel: 61 2182150

DESPACHO

Processo nº 21000.013764/2018-72

Interessado: Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados

Encaminho, para conhecimento e para providências subsequentes a resposta ao Requerimento de Informação - RIC nº 3.450/2018, de autoria do Deputado Carlos Melles - DEM/GM; a Nota Técnica nº 6 (SEI nº 4582631) que fará parte da demanda ora solicitada, com posicionamento técnico daquela Secretaria de Política Agrícola - SPA desta pasta.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE APARECIDA ZANINI, Assistente Técnico**, em 07/05/2018, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4585801** e o código CRC **B61FB7DC**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
ASSESSORIA PARLAMENTAR - ASPAR

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Bairro Zona Cívico-Administrativa - Brasília/DF, CEP 70043900  
Tel: 61 2182150

Memorando nº 30/2018/ASPAR/GAB-GM/MAPA

Brasília, 04 de maio de 2018.

Ao(A) SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA-SPA-MAPA

Assunto: **Requerimento de Informação – RIC Nº 3.450, de 2018**, do Deputado **CARLOS MELLEES - DEM / MG**, com a Ementa: " Solicita ao Sr. Ministro da Agricultura Pecuária e Abastecimento, Blairo Maggi, informações sobre a fixação do preço mínimo do café para safra 2017/2018, portaria MAPA nº 840 publicada em 19 de abril de 2017.

Encaminho o Requerimento de Informação – **RIC Nº 3.450, de 201**, do Deputado **CARLOS MELLEES - DEM / MG**, de acordo com o disposto no art. 50 da Constituição Federal, que em seu § 2º estabelece:

*"As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importam em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas".*

2. Informo-lhe, na oportunidade, que a resposta do Requerimento de Informação em tela deverá ser encaminhada a esta Assessoria Parlamentar – ASPAR/GM, com de acordo do Secretário, com vistas ao encaminhamento oficial do posicionamento desta Pasta àquela Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados até **08 de maio**, onde findará o prazo constitucional.
3. Esclareço que a resposta deve ser formatada com exclusividade ao Requerimento em tela, mesmo que seja subsidiada por argumentação já promovida (nota técnica existente), pois o Requerimento de Informação tem o seu **rito próprio do Legislativo**.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE APARECIDA ZANINI, Assistente Técnico**, em 04/05/2018, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4580467** e o código CRC **AC613219**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
DEPARTAMENTO DE CAFE, CANA-DE-ACUCAR E AGROENERGIA  
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Bairro Zona Cívico-Administrativa Brasília - DF  
CEP 70043900 Tel: 61 32182147

## DESPACHO

Processo nº 21000.013764/2018-72

Interessado: CÂMARA DOS DEPUTADOS, CARLOS MELLES E OUTROS, A Senhora Chefe de Gabinete da SPA

Senhora Chefe de Gabinete da SPA

Em atenção ao Memorando nº 30/2018/ASPAR/GAB-GM/MAPA (doc 4580467) segue a Nota Técnica nº 6 (doc 4582631) para atendimento ao requerimento de informação nº 3450/2018, de autoria do Deputado Carlos Melles, encaminhado pelo Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados ao Senhor Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio do Ofício nº 2038/2018 (doc 4444565).

Solicito a manifestação do Senhor Secretário de Política Agrícola e encaminhamento a ASPAR para as providências.

Atenciosamente



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO FARNESE, Diretor (a) do Departamento do Café, Cana-de-Açúcar e Agroenergia – Substituto(a)**, em 04/05/2018, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4582735** e o código CRC **CA81426A**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
DEPARTAMENTO DE CAFÉ, CANA-DE-ACUCAR E AGROENERGIA - DCAE  
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Bairro Zona Cívico-Administrativa - DF, CEP 70043900  
Tel: 61 32182147 - <http://www.agricultura.gov.br>

NOTA TÉCNICA Nº 5/2018/DCAE/MAPA/SPA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.010687/2018-07

INTERESSADO: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, A SENHORA CHEFE DE GABINETE DA SPA

1. ASSUNTO

1.1. A Política de Garantia de Preços Mínimos foi instituída pelo Decreto-Lei nº 79, de 19/12/1966. No art. 1º define que "a União garantirá os preços dos produtos das atividades agrícola, pecuária ou extrativa, que formes fixados de acordo com este Decreto-Lei". No art. 5º estabelece: "os preços básicos serão fixados por Decreto do Poder Executivo, levando em conta os diversos fatores que influam nas cotações dos mercados, interno e externo, os custos de transporte até os centros de consumo e partes de escoamento."

1.2. Posteriormente a Lei 11.775, de 17/9/2008 alterou o Art. 5º conforme: " Os preços mínimos básicas serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, levando em conta os diversos fatores que influem nas cotações dos mercados, interna e externa, e as custos de produção, com base em proposta encaminhada ao Ministério da Fazenda pela Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

1.3. Assim, em observância ao estatuído pela legislação, a proposta de preços mínimos do café, para a safra 2017/2018 utilizou o conceito de custo variável de produção, que engloba os custos para manutenção da lavoura e encargos financeiros. Em média esses custos representam 80% do custo total. Os demais custos são depreciações, renda de fatores e manutenção de equipamentos. Esse conceito evita o comprometimento sério na receita financeira do produtor, em caso de crise de preços no mercado

1.4. Para tanto, a Conab levantou 24 planilhas de custo em 15 cidades polos, em reuniões regionais com a presença de lideranças do setor, produtores, cooperativas, agentes comerciais e bancários, nos principais estados produtores - MG, BA, PR, SP, RO, SP e ES, cujo resultado está resumido nos quadros anexos e representa a proposta de R\$333,03/60 kg para arábica e R\$223,59/60 kg para conilon, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional e editada pela Portaria nº 840 de 11/4/2017 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CUSTO DE PRODUÇÃO DO CAFÉ ARÁBICA - CÁLCULO DA MÉDIA PONDERADA						
EM MINAS GERAIS e BRASIL						
REGIÃO DE PRODUÇÃO	TIPO DE CULTURA	CUSTO VARIÁVEL 2016/17 (R\$/sc)	CUSTO VARIÁVEL 2017/18 (R\$/sc)	Variação (%)	Peso na ponderação 2016/17 (%)	Peso na ponderação 2017/18 (%)
Guaxupé (Sul)	Mecanizada	333,12	321,03	- 3,63	65,00	65,00
	Manual	437,52	446,54	2,06	35,00	35,00
	MÉDIA PONDERADA	369,66	364,96	- 1,27	-	-
São Sebastião do Paraíso (Sul)	Semi-mecanizada	340,95	361,72	6,09	40,00	40,00
	Mecanizada	302,38	315,93	4,48	60,00	60,00
	MÉDIA PONDERADA	317,81	334,25	5,17	-	-
Carmos de Minas (Sul)	Manual	-	347,39	-	-	-
Lavras (Sul)	Semi-mecanizada	-	321,42	-	-	-
MÉDIA ARITMÉTICA - REGIÃO SUL de MG		343,73	342,00	- 0,50	50,43	50,43
Manhuaçu (Zona da Mata)	Manual	332,35	370,18	11,38	29,82	29,82
	Patrocínio (Cerrado)	Mecanizado	299,00	308,11	3,05	19,75
MÉDIA PONDERADA TOTAL de MG		331,50	339,17	2,31	-	-
<b>BRASIL</b>						
MG (Média Ponderada de MG)	Todos	331,50	339,17	2,31	72,10	72,10
ES	Manual	349,42	344,13	-1,51	9,89	9,89
SP	Mecanizado	310,12	292,92	-5,55	13,67	13,67
PR	Manual	328,91	343,39	4,40	4,34	4,34
BA	Semi-adensado	-	333,76	-	-	-
MÉDIA PONDERADA TOTAL BRASIL		330,24	333,03	0,85	-	-
Fonte/Elaboração: Conab						

CUSTO DE PRODUÇÃO DE CAFÉ CONILON - CÁLCULO DA MÉDIA PONDERADA							
UF	REGIÃO DE PRODUÇÃO	TIPO DE CULTURA	CUSTO VARIÁVEL 2016/17 (R\$/sc)	CUSTO VARIÁVEL 2017/18 (R\$/sc)	Variação (%)	Peso na ponderação 2016/17 (%)	Peso na ponderação 2017/18 (%)
BA	Itabela	Semi adensado	-	229,02	-	-	11,03
ES	Pinheiros e Jaguaré	Semi adensado	237,47	246,23	3,69	81,82	67,24
RO	Cacoal e N. Brazilândia	adensado	214,34	150,78	- 29,65	18,18	21,73
BRASIL			233,27	223,59	- 4,15	100,00	100,00
Fonte/Elaboração: Conab							



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO FARNESE**, Diretor (a) do Departamento do Café, Cana-de-Açúcar e Agroenergia – Substituto(a), em 06/04/2018, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **WILSON VAZ DE ARAUJO**, Secretário de Política Agrícola - Substituto, em 06/04/2018, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4342728** e o código CRC **8E9D2C5A**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, CONTRATUAIS E ASSUNTOS  
INTERNACIONAIS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO D, SALA 624, CEP 70043.900, BRASÍLIA - DF

---

**NOTA n. 00898/2017/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**

**NUP:** 21000.039149/2017-13

**INTERESSADA:** SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA - SPA/MAPA

**ASSUNTO:** 22.5 - POLÍTICA DE PREÇO MÍNIMO

Senhora Coordenadora-Geral,

1. Trata-se de consulta encaminhada a esta CONJUR-MAPA pela Secretaria de Política Agrícola - SPA/MAPA versando sobre os parâmetros legais para o cálculo do preço mínimo do café, no bojo da Política de Garantia de Preços Mínimos- PGPM (SEI, doc. 3155437).
2. Sustenta o órgão assessorado, na Nota Técnica nº 10/2017/DCAE/MAPA/SPA/MAPA (SEI, doc. 3143938) o seguinte:

"Historicamente, a atuação da PGPM vem sendo norteada pelo Decreto-Lei nº 79/66, com os parâmetros de cálculos baseados nos custos das culturas vis-à-vis o comportamento do mercado, considerando também eventual necessidade de incentivar a cultura, com base no que preceitua nos art. 1º e 5º:

(...)

Assim foi estabelecido o preço mínimo do café, para a safra 2017/18, de R\$333,03/sc para a espécie arábica e R\$223,59/sc para o conilon, balizado na média do custo variável de produção calculado pela Conab, em cerca de 15 municípios produtores. Este procedimento foi utilizado para os demais produtos da pauta da PGPM, baseado na lógica de que a intervenção do Governo no mercado deve ser feita somente em casos de crise de preços que comprometa a rentabilidade do produtor.

Em 29 de maio de 2017 foi encaminhada pelo Senhor Marco Antonio Jacob correspondência ao MAPA, argumentando que o cálculo do preço mínimo deve ser conduzido com base na Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), no que contém o art. 85:

(...)

O signatário pontua que pelo §1º do art. 85 o cálculo deve ser feito com base no custo efetivo de produção, além da aplicação de margem de lucro do produtor, não inferior a 30%.

A propósito essa argumentação foi apresentada na recente audiência pública na Câmara dos Deputados, realizada em 24 de agosto, quando esse mesmo signatário enfatizou que o Governo atua ao arpejo da lei ao tratar do assunto da forma que o faz.

Esclareço que a aplicação dessas condicionantes levaria o preço mínimo para vários produtos a valores que provocariam a ação monopsonista do poder público e, em virtude da dimensão da produção agrícola não teria sustentação na disponibilidade orçamentária. Sinteticamente, em muitos casos haveria completa estatização do comércio agrícola, com sérios compromissos na condução da Política.

Assim, para uma maior clareza sobre o assunto na busca de sustentação jurídica para nortear a resposta ao signatário, proponho ouvir a manifestação da CONJUR."

3. Pois bem.
4. Inicialmente, cumpre frisar que os aspectos técnicos, administrativos e os de oportunidade e conveniência relacionados à questão em tela não são objeto da presente manifestação, uma vez não estarem abarcados pelo campo de atuação institucional desta CONJUR-MAPA. Assim, impõe-se destacar que o opinativo limitar-se-á a verificar os aspectos jurídicos do assunto discutido, não se debruçando sobre o mérito da política pública em testilha.
5. Assentada tal premissa, passa-se ao exame da consulta jurídica.
6. Quanto ao tema, a Teoria Geral do Direito classifica a situação posta sob análise como conflito aparente de normas, ou seja, pretensa antinomia, que pode ser solucionada por meio da aplicação dos critérios hierárquico, cronológico e da especialidade.
7. O hierárquico utiliza a estatura das normas analisadas para verificar se uma está em patamar superior à outra (e.g., lei ordinária que confronta dispositivo constitucional).
8. Em relação ao critério da especialidade, tem-se que a norma especial prevalece sobre a geral. Em outras palavras, se uma norma disciplina uma matéria de forma específica, ao passo que outra o faz de maneira genérica, haverá prevalência daquela sobre esta última.
9. Por fim, no critério cronológico, a lei posterior derroga a lei anterior que trata sobre o mesmo tema.
10. No caso vertente, a aparente antinomia existente entre o art. 85, § 1º, da Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra) e o art. 5º § 1º, do Decreto-Lei nº 79/1966 resolve-se por meio do critério cronológico. Isso porque ambos possuem o mesmo status normativo (lei ordinária), não sendo, uma em relação à outra, norma especial.
11. Pode-se afirmar, contudo, que o dispositivo inserto no Decreto-Lei nº 79/1966 foi editado muito após o advento da Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra).
12. Ora, nesse diapasão, percebe-se que ambos os dispositivos visam a estabelecer critérios de cálculo para a formação do preço mínimo de produtos agropecuários, senão vejamos:

**Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra)**

Art. 85. A fixação dos preços mínimos, de acordo com a essencialidade dos produtos agropecuários, visando aos mercados interno e externo, deverá ser feita, no mínimo, sessenta dias antes da época do plantio em cada região e reajustados, na época da venda, de acordo com os índices de correção fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 1º Para fixação do preço mínimo se tomará por base o custo efetivo da produção, acrescido das despesas de transporte para o mercado mais próximo e da margem de lucro do produtor, que não poderá ser inferior a trinta por cento.

**Decreto-Lei nº 79/1966**

Art. 5º Os preços mínimos básicos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, levando em conta os diversos fatores que influem nas cotações dos mercados, interno e externo, e os custos de produção, com base em proposta encaminhada ao Ministério da Fazenda pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)

§ 1º Os preços mínimos definidos pelo CMN serão publicados por meio de portaria do Mapa, com antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias do início das épocas de plantio e de 30 (trinta) dias do início da produção pecuária ou extrativa mais abundante nas diversas regiões, consoante as indicações dos órgãos competentes. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)

13. Observa-se que cada norma trouxe critérios próprios para o cálculo de preços mínimos: enquanto o Estatuto da Terra dispunha que estes seriam determinados "*de acordo com os índices de correção fixados pelo*

*Conselho Nacional de Economia*", tomando-se por base "o custo efetivo da produção, acrescido das despesas de transporte para o mercado mais próximo e da margem de lucro do produtor, que não poderá ser inferior a trinta por cento", o Decreto-Lei nº 79/1966 estipula que tais preços "serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, levando em conta os diversos fatores que influem nas cotações dos mercados, interno e externo, e os custos de produção".

14. Nota-se que a norma posterior (Decreto-Lei nº 79/1966, alterado, no ponto, pela Lei nº 11.775, de 2008) modificou substancialmente a forma de cálculo prevista pela norma anterior (Lei nº 4.504/1964 - Estatuto da Terra), mantendo o custo de produção como parâmetro para encontrar os valores de referência, mas excluindo a margem mínima de 30 % (trinta por cento) de lucro para o produtor.

15. Outro aspecto que reforça a impressão de obsolescência da passagem do Estatuto da Terra que regulou a matéria é a alusão ao Conselho Nacional de Economia, órgão instituído pelo artigo 205, da Constituição de 1946, implantado pela Lei nº 970, de 16 de dezembro de 1949, e extinto pelo artigo 181, da Constituição de 1967 - há mais de 50 (cinquenta) anos portanto - tendo as suas atribuições sido pulverizadas por diversos órgãos estatais desde então<sup>[1]</sup>.

16. Conclui-se, dessa forma, que o Decreto-Lei nº 79/1966 derogou, quanto a esta matéria, a Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra). Confere definitividade a este argumento a previsão trazida pelo art. 22, do aludido Decreto-Lei, *in verbis*:

Art. 22. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 1.506, de 19 de dezembro de 1951, e a Lei Delegada nº 2, de 26 de setembro de 1962, e demais disposições legais em contrário (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 124, de 1967)  
(Grifou-se)

17. Assim, por força do comando veiculado pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 79/1966, pode-se asseverar que houve revogação tácita do art. 85, § 1º, da Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra), uma vez que o art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei, regulou a formação de preços mínimos de produtos agropecuários de maneira diversa, não havendo que se falar, em nosso sentir, em convivência entre os dois dispositivos.

18. Destarte, opina-se, nos termos do art. 11, da Lei Complementar nº 73/1993, pela correção jurídico-formal da aplicação do art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 79/1966 à espécie, repisando-se que aspectos técnicos relacionados à matéria, como, por exemplo, a forma de cálculo dos "diversos fatores que influem nas cotações dos mercados, interno e externo" e dos "custos de produção", afiguram-se como competência exclusiva do órgão assessorado, não se constituindo como objeto da presente análise, em razão de faltar, a esta CONJUR-MAPA, competência legal para opinar conclusivamente sobre tais temas.

À consideração superior.

Brasília, 11 de outubro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)  
JEFFERSON OLIVEIRA FERREIRA  
ADVOGADO DA UNIÃO

---

[1] <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/conselho-nacional-de-economia-cne>

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000039149201713 e da chave de acesso 5036eb63

<http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JEFFERSON OLIVEIRA FERREIRA. Data e Hora: 11-10-2017 12:14. Número de Série: 13527247. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
DEPARTAMENTO DE CAFE, CANA-DE-ACUCAR E AGROENERGIA - DCAE  
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Bairro Zona Cívico-Administrativa - DF, CEP 70043900  
Tel: 61 32182147 - <http://www.agricultura.gov.br>

**NOTA TÉCNICA Nº 10/2017/DCAE/MAPA/SPA/MAPA**

**PROCESSO Nº 21000.039149/2017-13**

INTERESSADO: DCAE/SPA, GAB/SPA, CONJUR

O preço mínimo é o parâmetro básico que define a participação do Governo com a Política de Garantia de Preços Mínimos- PGPM. É definido anualmente no contexto do Plano Agrícola e Pecuário e proposto pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB ao Ministério da Agricultura que, após análise e ajustes, encaminha ao Ministério da Fazenda para que seja chancelado pelo Conselho Monetário Nacional, instância legal para sua aprovação. Após esse procedimento o MAPA edita Portaria tornando oficial os valores anuidos.

Historicamente, a atuação da PGPM vem sendo norteada pelo Decreto-Lei nº 79/66, com os parâmetros de cálculos baseados nos custos das culturas vis-à-vis o comportamento do mercado, considerando também eventual necessidade de incentivar a cultura, com base no que preceitua nos art. 1º e 5º:

*“Art 1º A União garantirá os preços dos produtos das atividades agrícola, pecuária ou extrativa, que forem fixados de acôrdo com êste Decreto-lei. ”*

*“Art 5º Os preços mínimos básicos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional CMN, levando em conta os diversos fatores que influem nas cotações dos mercados, interno e externo, e os custos de produção, com base em proposta encaminhada ao Ministério da Fazenda pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA, conforme redação da Lei nº 11.775/2008.*

Assim foi estabelecido o preço mínimo do café, para a safra 2017/18, de R\$333,03/sc para a espécie arábica e R\$223,59/sc para o conilon, balizado na média do custo variável de produção calculado pela Conab, em cerca de 15 municípios produtores. Este procedimento foi utilizado para os demais produtos da pauta da PGPM, baseado na lógica de que a intervenção do Governo no mercado deve ser feita somente em casos de crise de preços que comprometa a rentabilidade do produtor.

Em 29 de maio de 2017 foi encaminhada pelo Senhor Marco Antonio Jacob correspondência ao MAPA, argumentando que o cálculo do preço mínimo deve ser conduzido com base na Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), no que contém o art. 85:

*“Art. 85. A fixação dos preços mínimos, de acordo com a essencialidade dos produtos agropecuários, visando aos mercados interno e externo, deverá ser feita, no mínimo, sessenta dias antes da época do plantio em cada região e reajustados, na época da venda, de acordo com os índices de correção fixados pelo Conselho Nacional de Economia.*

*§ 1º Para fixação do preço mínimo se tomará por base o custo efetivo da produção, acrescido das despesas de transporte para o mercado mais próximo e da margem de lucro do produtor, que não poderá ser inferior a trinta por cento.*

*§ 2º As despesas do armazenamento, expurgo, conservação e embalagem dos produtos agrícolas correrão por conta do órgão executor da política de garantia de preços mínimos, não sendo dedutíveis do total a ser pago ao produtor. ”*

O signatário pontua que pelo §1º do art. 85 o cálculo deve ser feito com base no custo efetivo de produção, além da aplicação de margem de lucro do produtor, não inferior a 30%.

A propósito essa argumentação foi apresentada na recente audiência pública na Câmara dos Deputados, realizada em 24 de agosto, quando esse mesmo signatário enfatizou que o Governo atua ao arremedo da lei ao tratar do assunto da forma que o faz.

Esclareço que a aplicação dessas condicionantes levaria o preço mínimo para vários produtos a valores que provocariam a ação monopsonista do poder público e, em virtude da dimensão da produção agrícola não teria sustentação na disponibilidade orçamentária. Sinteticamente, em muitos casos haveria completa estatização do comércio agrícola, com sérios compromissos na condução da Política.

Assim, para uma maior clareza sobre o assunto na busca de sustentação jurídica para nortear a resposta ao signatário, proponho ouvir a manifestação da CONJUR.

1.



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO FARNESE, Diretor (a) do Departamento do Café, Cana-de-Açúcar e Agroenergia – Substituto(a)**, em 08/09/2017, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **NERI GELLER, Secretário de Política Agrícola**, em 11/09/2017, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3143938** e o código CRC **589ABCBC**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, CONTRATUAIS E ASSUNTOS  
INTERNACIONAIS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO D, SALA 624, CEP 70043.900, BRASÍLIA - DF

---

**DESPACHO n. 01042/2017/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**

**NUP: 21000.039149/2017-13**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA MAPA**

**ASSUNTOS: POLÍTICA DE PREÇO MÍNIMO**

1. Aprovo a manifestação, retro.
2. Sugiro, entretanto, tendo em vista a relevância da matéria e o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 79/66, o qual dispõe que: *Art. 5º Os preços mínimos básicos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, levando em conta os diversos fatores que influem nas cotações dos mercados, interno e externo, e os custos de produção, com base em proposta encaminhada ao Ministério da Fazenda pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)*, que seja ouvido, também, o Ministério da Fazenda, sobre os questionamentos contidos na Carta inserta no doc. eletrônico SEI nº 3123893.
3. Desse modo, antes de responder ao demandante, entendemos que o feito deva ser remetido ao Ministério da Fazenda, para as considerações que entender pertinentes.
4. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Política Agrícola - SPA, para que a autoridade competente tome conhecimento do posicionamento deste órgão de assessoramento jurídico, conforme os termos da nota formulada pelo Advogado da União, Doutor Jefferson Oliveira Ferreira, os quais aprovo na íntegra.
5. Necessário ressaltar, por fim, que a presente análise cinge-se exclusivamente à manifestação jurídica do advogado parecerista, sem qualquer nova análise ou estudo dos autos processuais.
6. Ao SAD/Protocolo para encaminhamento.

Brasília, 11 de outubro de 2017.

CLEIDE SIQUEIRA SANTOS  
PROCURADORA FEDERAL  
CGPLC/CONJUR/MAPA/CGU/AGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000039149201713 e da chave de acesso 5036eb63

---

Documento assinado eletronicamente por CLEIDE SIQUEIRA SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 81653349 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLEIDE SIQUEIRA SANTOS. Data e Hora: 11-10-2017 16:15. Número de Série: 145569026896884320. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---

Brasília, 29 de outubro de 2017

Exmo. Sr.  
Marco Antonio Jacob  
Espírito Santo do Pinhal – SP

Prezado Senhor,

Com referência a vossa correspondência, de 29 de maio de 2017, endereçada aos Senhores Ministro da Agricultura, Secretário Executivo e Diretor do DECAE reforçando o vosso questionamento a respeito da legislação e consequente metodologia de cálculo do preço mínimo do café, esclareço que o assunto foi submetido a análise da Doutra Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que, por meio da Nota nº 00898/2017/CONJURMAPA/CGU/AGU, entendeu o que segue, "*ipsis litteris*":

"1. Trata-se de consulta encaminhada a esta CONJUR-MAPA pela Secretaria de Política Agrícola -SPA/MAPA versando sobre os parâmetros legais para o cálculo do preço mínimo do café, no bojo da Política de Garantia de Preços Mínimos-PGPM (SEI, doc. 3155437).

2. Sustenta o órgão assessorado, na Nota Técnica nº 10/2017/DCAE/MAPA/SPA/MAPA (SEI, doc.3143938) o seguinte:

"Historicamente, a atuação da PGPM vem sendo norteada pelo Decreto-Lei nº 79/66, com os parâmetros de cálculos baseados nos custos das culturas vis-à-vis o comportamento do mercado, considerando também eventual necessidade de incentivar a cultura, com base no que preceitua nos art. 1º e 5º:

(...)

Assim foi estabelecido o preço mínimo do café, para a safra 2017/18, de R\$333,03/sc para a espécie arábica e R\$223,59/sc para o conilon, balizado na média do custo variável de produção calculado pela Conab, em cerca de 15 municípios produtores. Este procedimento foi utilizado para os demais produtos da pauta da PGPM, baseado na lógica de que a intervenção do Governo no mercado deve ser feita somente em casos de crise de preços que comprometa a rentabilidade do produtor.

Em 29 de maio de 2017 foi encaminhada pelo Senhor Marco Antonio Jacob correspondência ao MAPA, argumentando que o cálculo do preço mínimo deve ser conduzido com base na Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), no que contém o art. 85;

(...)

O signatário pontua que pelo §1º do art. 85 o cálculo deve ser feito com base no custo efetivo de produção, além da aplicação de margem de lucro do produtor, não inferior a 30%.

A propósito essa argumentação foi apresentada na recente audiência pública na Câmara dos Deputados, realizada em 24 de agosto, quando esse mesmo signatário enfatizou que o Governo atua ao arrepio da lei ao tratar do assunto da forma que o faz.

Esclareço que a aplicação dessas condicionantes levaria o preço mínimo para vários produtos a valores que provocariam a ação monopsônista do poder público e, em virtude da dimensão da produção agrícola não teria sustentação na disponibilidade orçamentária. Sinteticamente, em muitos casos haveria completa estatização do comércio agrícola, com sérios compromissos na condução da Política.

Assim, para uma maior clareza sobre o assunto na busca de sustentação jurídica para nortear a resposta ao signatário, proponho ouvir a manifestação da CONJUR."

3. Pois bem.

4. Inicialmente, cumpre frisar que os aspectos técnicos, administrativos e os de oportunidade e conveniência relacionados à questão em tela não são objeto da presente manifestação, uma vez não estarem abarcados pelo campo de atuação institucional desta CONJUR-MAPA. Assim, impõe-se destacar que o opinativo limitar-se-á a verificar os aspectos jurídicos do assunto discutido, não se debruçando sobre o mérito da política pública em testilha.

5. Assentada tal premissa, passa-se ao exame da consulta jurídica.

6. Quanto ao tema, a Teoria Geral do Direito classifica a situação posta sob análise como conflito aparente de normas, ou seja, pretensa antinomia, que pode ser solucionada por meio da aplicação dos critérios hierárquico, cronológico e da especialidade.

7. O hierárquico utiliza a estatura das normas analisadas para verificar se uma está em patamar superior à outra (e.g., lei ordinária que confronta dispositivo constitucional).

8. Em relação ao critério da especialidade, tem-se que a norma especial prevalece sobre a geral. Em outras palavras, se uma norma disciplina uma matéria de forma específica, ao passo que outra o faz de maneira genérica, haverá prevalência daquela sobre esta última.

9. Por fim, no critério cronológico, a lei posterior derroga a lei anterior que trata sobre o mesmo tema.

10. No caso vertente, a aparente antinomia existente entre o art. 85, § 1º, da Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra) e o art. 5º § 1º, do Decreto-Lei nº 79/1966 resolve-se por meio do critério cronológico. Isso porque ambos possuem o mesmo status normativo (lei ordinária), não sendo, uma em relação à outra, norma especial.

11. Pode-se afirmar, contudo, que o dispositivo inserto no Decreto-Lei nº 79/1966 foi editado muito após o advento da Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra).

12. Ora, nesse diapasão, percebe-se que ambos os dispositivos visam a estabelecer critérios de cálculo para a formação do preço mínimo de produtos agropecuários, senão vejamos:

Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra)

Art. 85. A fixação dos preços mínimos, de acordo com a essencialidade dos produtos agropecuários, visando aos mercados interno e externo, deverá ser feita, no mínimo, sessenta dias antes da época do plantio em cada região e reajustados, na época da venda, de acordo com os índices de correção fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 1º Para fixação do preço mínimo se tomará por base o custo efetivo da produção, acrescido das despesas de transporte para o mercado mais próximo e da margem de lucro do produtor, que não poderá ser inferior a trinta por cento.

Decreto-Lei nº 79/1966

Art. 5º Os preços mínimos básicos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, levando em conta os diversos fatores que influem nas cotações dos mercados, interno e externo, e os custos de produção, com base em proposta encaminhada ao Ministério da Fazenda pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)

§ 1º Os preços mínimos definidos pelo CMN serão publicados por meio de portaria do Mapa, com antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias do início das épocas de plantio e de 30 (trinta) dias do início da produção pecuária ou extrativa mais abundante nas diversas regiões, consoante as indicações dos órgãos competentes. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)

13. Observa-se que cada norma trouxe critérios próprios para o cálculo de preços mínimos: enquanto o Estatuto da Terra dispunha que estes seriam determinados "de acordo com os índices de correção fixados pelo Conselho Nacional de Economia", tomando-se por base "o custo efetivo da produção, acrescido das despesas de transporte para o mercado mais próximo e da margem de lucro do produtor, que não poderá ser inferior a trinta por cento", o Decreto-Lei nº 79/1966 estipulava que tais preços "serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, levando em conta os diversos fatores que influem nas cotações dos mercados, interno e externo, e os custos de produção".

14. Nota-se que a norma posterior (Decreto-Lei nº 79/1966, alterado, no ponto, pela Lei nº 11.775, de 2008) modificou substancialmente a forma de cálculo prevista pela norma anterior (Lei nº 4.504/1964 - Estatuto da Terra), mantendo o custo de produção como parâmetro para encontrar os valores de referência, mas excluindo a margem mínima de 30 % (trinta por cento) de lucro para o produtor.

15. Outro aspecto que reforça a impressão de obsolescência da passagem do Estatuto da Terra que regulou a matéria é a alusão ao Conselho Nacional de Economia,

órgão instituído pelo artigo 205, da Constituição de 1946, implantado pela Lei nº 970, de 16 de dezembro de 1949, e extinto pelo artigo 181, da Constituição de 1967 - há mais de 50 (cinquenta) anos portanto - tendo as suas atribuições sido pulverizadas por diversos órgãos estatais desde então [1].

16. Conclui-se, dessa forma, que o Decreto-Lei nº 79/1966 derogou, quanto a esta matéria, a Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra). Confere definitividade a este argumento a previsão trazida pelo art. 22, do aludido Decreto-Lei, in verbis:

**Art. 22. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 1.506, de 19 de dezembro de 1951, e a Lei Delegada nº 2, de 26 de setembro de 1962, e demais disposições legais em contrário (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 124, de 1967) (Grifou-se)**

17. Assim, por força do comando veiculado pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 79/1966, pode-se asseverar que houve revogação tácita do art. 85, § 1º, da Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra), uma vez que o art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei, regulou a formação de preços mínimos de produtos agropecuários de maneira diversa, não havendo que se falar, em nosso sentir, em convivência entre os dois dispositivos.

18. Destarte, opina-se, nos termos do art. 11, da Lei Complementar nº 73/1993, pela correção jurídico formal da aplicação do art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 79/1966 à espécie, repisando-se que aspectos técnicos relacionados à matéria, como, por exemplo, a forma de cálculo dos "diversos fatores que influem nas cotações dos mercados, interno e externo" e dos "custos de produção", afiguram-se como competência exclusiva do órgão assessorado, não se constituindo como objeto da presente análise, em razão de faltar, a esta CONJUR-MAPA, competência legal para opinar conclusivamente sobre tais temas.

À consideração superior.

Brasília, 11 de outubro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)

JEFFERSON OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO DA UNIÃO

[1] <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbetetematico/conselho-nacional-de-economia-cne>

Em complemento, considerando que o encaminhamento do voto ao Conselho Monetário Nacional é feito pelo Ministério da Fazenda, entendeu-se pertinente ouvir esse Ministério a respeito do tema.

Como resposta, recebemos cópia de ofício nº 017/SPE-MF, de 18/01/2010, então encaminhado ao Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no RS, em resposta a demanda por esse interposta ao Senhor Secretário Executivo do Conselho Monetário Nacional sobre o mesmo tema acima tratado. A esse respeito tem-se a manifestação "*ipsis litteris*":

“Senhor Procurador,

Referimo-nos ao Ofício nº 7711, de 28 de outubro de 2009, dessa Procuradoria, encaminhado ao Senhor Secretário Executivo do Conselho Monetário Nacional, Pedro Ferreira, e repassado a esta Pasta para manifestação a respeito do cumprimento do artigo 85, §1º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra.

Informamos que a aplicação do artigo supracitado está prejudicada, uma vez que o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, lhe é posterior e trata especificamente da instituição de critérios para fixação de preços mínimos.

Diante disso, entendemos que o critério aplicável para fins de fixação do preço mínimo é constante do art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 1966.

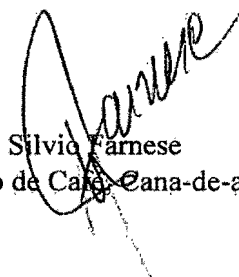
Atenciosamente

JULIO ALEXANDRE MENEZES DA SILVA  
Secretário de Política Econômica, substituto”

Desta forma não poderia ser diferente a postura do MAPA em utilizar, na proposta de preço mínimo as condicionantes contidas no Decreto-Lei nº 79, conforme foi procedido no cálculo do preço mínimo do café para a safra 2017/2018, devidamente chancelado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio do Voto 18/2017, de 31/3/2017.

Não vemos, portanto, apoio legal que justifique a revisão da Portaria MAPA nº 840 de 7/4/2017.

Atenciosamente,



Silvio Farnese  
Diretor do Departamento de Café, Cana-de-açúcar e Agroenergia

PROC

21.000.034689/2012-01



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria de Política Econômica

18 JAN 2010

01121774 000039/2010-000000

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria Política Econômica

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edif. Sede, 3º andar, Gabinete  
70.048-900 – Brasília/DF  
Telefone: (61) 3412-2322 Fax: (61) 3412 -1793

Ofício n.º 017 /SPE-MF

Brasília, 18 de janeiro de 2010.

Ao Senhor

**Júlio Carlos Schwonke de Castro Júnior**  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS  
Praça Rui Barbosa, 57 – 7º andar  
90.030-100- Porto Alegre - RS

**Assunto: Ofício PRDC/PR/RS/7711 – Da aplicação do art. 85 do Estatuto da Terra como critério de fixação do preço mínimo.**

Senhor Procurador,

Referimo-nos ao Ofício n° 7711, de 28 de outubro de 2009, dessa Procuradoria, encaminhado ao Senhor Secretário Executivo do Conselho Monetário Nacional, Pedro Ferreira, e repassado a esta Pasta para manifestação a respeito do cumprimento do artigo 85, §1º, da Lei n° 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra.

2. Informamos que a aplicação do artigo supracitado está prejudicada, uma vez que o Decreto-Lei n° 79, de 19 de dezembro de 1966, lhe é posterior e trata especificamente da instituição de critérios para fixação de preços mínimos.

3. Diante disso, entendemos que o critério aplicável para fins de fixação do preço mínimo é o constante do art. 5º do Decreto-Lei n°79, de 1966.

Atenciosamente,

  
**JULIO ALEXANDRE MENEZES DA SILVA**  
Secretário de Política Econômica, substituto

**URGENTE**



Ministério da Fazenda  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros  
Esplanada dos Ministérios, Bl. 'P' – 8º andar – Sala 805 – Brasília 70.048-900  
(0xx61)412-2825 ou 2829 - 412-1715(fax) - [apoiocaf.df.pgfn@pgfn.gov.br](mailto:apoiocaf.df.pgfn@pgfn.gov.br)


Memorando nº **5933** /PGFN/CAF

Brasília, **26** de novembro de 2009.

Ao Dr. **GILSON ALCEU BITTENCOURT**  
Diretor de Programa da  
Secretaria de Política Econômica

**Assunto :** Ofício nº 942/2009-BCB/Secre/Sucon, de 16 de novembro de 2009.  
Registro nº 10062/2009 – COMPROT 01101684.000573/2009.000.001.

- 1 Encaminho a Vossa Senhoria o expediente em epígrafe, para manifestação dessa Secretaria.
- 2 Na oportunidade, solicito que a manifestação seja enviada diretamente ao Ministério Público Federal a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Rio Grande do Sul.

  
**CLÁUDIO TEIXEIRA DA SILVA**  
Coordenador-Geral de Assuntos Financeiros  
Substituto.



CADASTRO NO COMPROTIDOC

Nº PROT: 01101684.000573.2009.000000

## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício 942/2009-BCB/Secre/Sucon

Brasília, 16 de novembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor  
Nelson Machado  
Secretário-Executivo  
Ministério da Fazenda  
Esplanada dos Ministérios - Bloco P, 4º andar  
70048-900 - Brasília-DF

Assunto: Solicitação do Ministério Público Federal.

Senhor Secretário-Executivo,

Por meio do Ofício OF/PRDC/PR/RS/Nº 7711, de 28.10.2009, anexo, a Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, a fim de instruir o Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.000.001505/2009-64, solicita ao Conselho Monetário Nacional (CMN) que se manifesta acerca de representação da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul sobre a Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), mais especificamente sobre a fixação do preço mínimo para a cultura do arroz.

2. Conforme se vê no ofício anexo, o *parquet*, com base no § 5º do art. 8º da LC 75/93, estabeleceu prazo de 10 dias úteis para o oferecimento de resposta.
3. Assim, como no âmbito do CMN o assunto envolve a competência desse ministério, encaminho a supramencionada solicitação.
4. Finalmente, caso V.Exa. necessite quaisquer informações adicionais, coloco-me à sua disposição.

Respeitosamente,

Cláudio Henrique de Araújo Coutinho  
Secretário, interino

Anexos: 1/16



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

## PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Prça Rui Barbosa, 57 - 7º andar - CEP 90030-100 - Fone/Fax: (51) 3284-7220/3284-7219 - prdc@prms.mpf.gov.br

OF/PRDC/PR/RS/Nº 7711

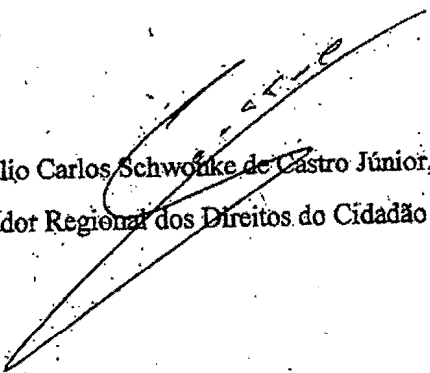
Porto Alegre, 28 de outubro de 2009.

Senhor Secretário:

Ao cumprimentá-lo, colho o ensejo para, a fim de instruir o Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.000.001505/2009-64, solicitar a Vossa Senhoria que se manifeste a respeito da representação anexa.

Nos termos da Lei Complementar nº 75/93, art. 8º, § 5º, fica estabelecido o prazo de 10 dias úteis para a resposta.

Atenciosamente,

  
Júlio Carlos Schwonke de Castro Júnior,  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS.

Ao Senhor  
Pedro Ferreira  
Secretário Executivo do  
Conselho Monetário Nacional  
SBS Quadra 3 - Bloco B - 21º andar  
70074-900 - Brasília

Ca - PR/RS-SECPRDC-001125/2009

www.prrs.mpf.gov.br - Porto Alegre: PABX (51) 3284.7200 - Bagé: (53) 3242.2699 - Bento Gonçalves: (54) 3454.3445 - Cachoeira do Sul: (51) 3724.0121  
Canoas: (51) 3463.9969 - Caxias do Sul: (54) 3222.0400 - Cruz Alta: (55) 3324.3451 - Erechim: (54) 3522.9680  
Lajeado: (51) 3709.2721 - Novo Hamburgo: (51) 3582.0031 - Passo Fundo: (54) 3312.1247 - Pelotas: (53) 3225.0071 - Rio Grande: (53) 3231.3380  
Santa Cruz do Sul: (51) 3713.4235 - Santa Maria: (55) 3222.8855 - Santana do Livramento: (55) 3242.3730 - Santa Rosa: (55) 3511.3106  
Santo Ângelo: (55) 3313.2011 - Uruguaiana: (55) 3412.4922



Of. Nº 060/2009-CAPC

PGR-GABPGR nº 4993

Data: 17 / 07 / 2009



Comissão  
de Agricultura,  
Pecuária e  
Cooperativismo

Porto Alegre, 14 de julho de 2009

Excelentíssima Senhora,

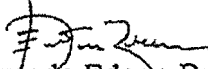
Junto com a grata satisfação de cumprimentá-la cordialmente, aproveitamos a oportunidade para levar ao conhecimento de Vossa Excelência, a reivindicação de autoridades e lideranças do setor agropecuário do Rio Grande do Sul, manifestada durante audiência pública realizada na Comissão de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo, da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, no dia 2 de julho deste ano.

Em razão de não estar sendo cumprido pelas autoridades federais, responsáveis por tal finalidade, solicitamos respeitosamente a aplicação do disposto no Artigo 85 do Estatuto da Terra de 30/11/64 - Lei 4.504 - Seção VII - Da Assistência à Comercialização - :

*"1º Para fixação do preço mínimo se tomará por base o custo efetivo da produção, acrescido das despesas de transporte para o mercado mais próximo e da margem de lucro do produtor, que não poderá ser inferior a trinta por cento".*

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos elevados protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
Deputado Edson Brum  
Presidente da Comissão de Agricultura,  
Pecuária e Cooperativismo

Excelentíssima Senhora  
Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira  
DD. Procuradora-Geral da República em Exercício  
Brasília - DF



**ASSEMBLÉIA**  
Legislativa  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
www.rs.gov.br



**Comissão  
de Agricultura,  
Pecuária e  
Cooperativismo**

Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira  
Procuradora-Geral da República em Exercício  
SAF SUL Quadra 4 conjunto C  
Brasília - DF

70050-900

Pabx 3105 5100

Chefe de gabinete - Marcius Correia Lima  
Fone 61 3105 5605 - 3105 5604

## APRESENTAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA ENDIVIDAMENTO SETOR ARROZEIRO

04  
10/09

### 1. Fatores do Endividamento do Setor Arrozeiro

#### 1.1 relacionados ao mercado interno:

- Setor produtivo gera renda, mas nem sempre se apropria da mesma;
- Quando o produtor compra insumos e máquinas, pergunta quanto custa (o governo não intervém nos monopólios ou oligopólios);
- Quando o produtor vende sua produção, pergunta quanto o mercado paga (a mercê das Indústrias, Cooperativas e agentes de mercado);
- Arroz a depósito nas indústrias gerando capital de giro permanente as mesmas (estima-se que mais de 45% da produção estão nestas condições);
- Descasamento entre os custos de produção e os preços ao produtor;
- Falta incentivo a armazenagem (apenas 28% tem armazenagem própria);
- Custo de Produção Safra 2008/2009 do IRGA (R\$) tabela;

Item	Descrição	R\$/ha	%	R\$/saca	Sacos/ha
Item 01	TERRA DE CULTIVO	518,8	11,4	228,82	15,56
Item 02	PREPARO DO SOLO	410,09	9,01	180,95	12,30
Item 03	DRENAGEM	109,11	2,4	48,14	3,27
Item 04	ADUBO DE BASE E COBERTURA	803,77	17,67	354,66	24,10
Item 05	SEMENTE	134,72	2,96	59,44	4,04
Item 06	APLICAÇÃO DE BASE, COBERTURA	118,24	2,6	52,17	3,55
Item 07	IRRIGAÇÃO, CANAIS E AGUADOR	574,65	12,63	253,56	17,23
Item 08	CONTROLE DE INVASORAS	312,37	6,87	137,83	9,37
Item 09	COLHEITA	400,35	8,8	176,65	12,00
Item 10	TRANSPORTES INTERNOS	87,38	1,92	38,55	2,62
Item 11	FRETES (adubo e produção)	177,92	3,91	78,5	5,33
Item 12	SECAGEM	269,33	5,92	118,84	8,08
Item 13	ADMINISTRAÇÃO	104,11	2,29	45,94	3,12
Item 14	ESTRADAS	24,91	0,55	10,99	0,76
Item 15	INSTALAÇÕES AGRÍCOLAS	65,44	1,44	28,87	1,98
Item 16	TAXAS (CDO, FUNRURAL, LIC.)	156,19	3,43	68,91	4,68
Item 17	JUROS DO FINANCIAMENTO	61,06	1,34	26,94	1,83
Item 18	JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO	220,72	4,85	97,39	6,62
<b>TOTAL</b>		<b>4.549,16</b>	<b>100</b>	<b>2.007,31</b>	<b>136,41</b>

• Custo por sacco de 50 kg = R\$ 33,07

**R\$ - 6,64 / sacco**

• Valor mercado sacco 50kg = R\$ 26,43

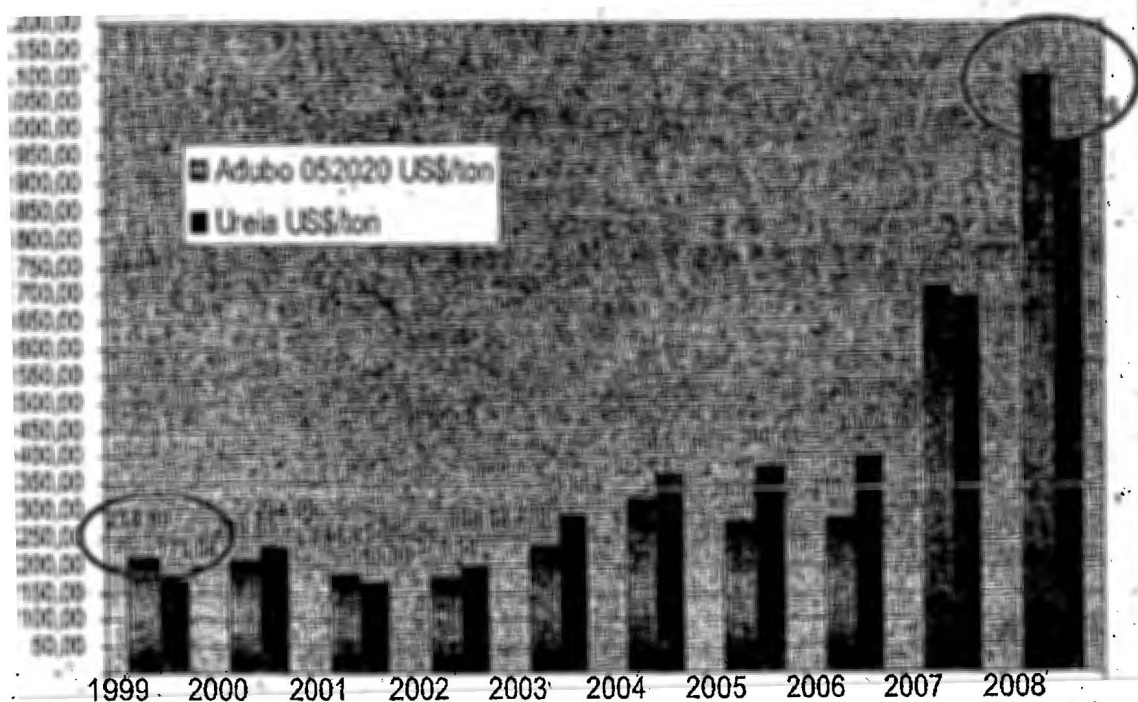
Fonte: Cepea Esalg (29/09/09)

- Custo de Produção Safra 2008/2009 da CONAB (Pelotas) tabela;

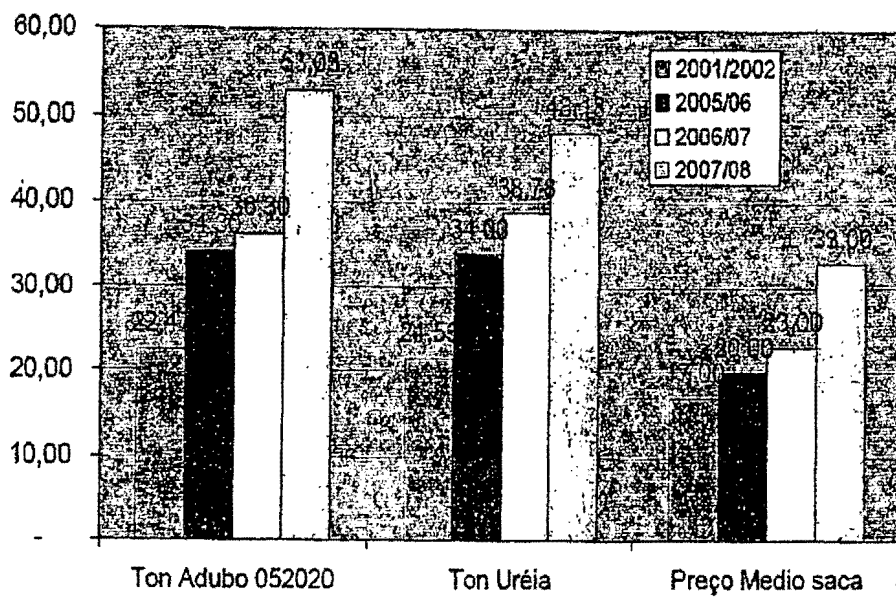
<b>TOTAL DAS DESPESAS DE CUSTEIO DA LAVOURA (A)</b>	<b>2.405,94</b>	<b>19,39</b>	<b>52,43%</b>
Total das Despesas Pós-Colheita (B)	1.059,01	8,55	23,08%
Total das Despesas Financeiras (C)	158,93	1,28	3,46%
<b>CUSTO VARIÁVEL (A+B+C = D)</b>	<b>3.623,88</b>	<b>29,22</b>	<b>78,97%</b>
Total de Depreciações (E)	264,36	2,14	5,76%
Total de Outros Custos Fixos (F)	130,31	1,05	2,84%
Custo Fixo (E+F = G)	394,67	3,19	8,60%
<b>CUSTO OPERACIONAL (D+G = H)</b>	<b>4.018,55</b>	<b>32,41</b>	<b>87,57%</b>
Total de Renda de Fatores (I)	570,48	4,60	12,43%
<b>CUSTO TOTAL (H+I = J)</b>	<b>4.589,03</b>	<b>37,01</b>	<b>100,00%</b>

Elaboração: CONAB/DIGEM/SUINFGECUP

- Custo por saco de 50 kg = R\$ 37,01
- Evolução dos preços adubo e da uréia em US\$ - Dez últimos anos



- Relação de Troca (Saco de Arroz e Insumos)



66  
700

- Comportamento do Mercado na Safra;

Preços ao produtor a partir de 15/02/09 do CEPEA-ESALQ

- 16/02/2009 – R\$ 31,27
- 02/03/2009 – R\$ 29,46
- 16/03/2009 – R\$ 28,66
- 02/04/2009 – R\$ 27,79
- 16/04/2009 – R\$ 27,54
- 04/05/2009 – R\$ 27,19
- 18/05/2009 – R\$ 26,25
- 02/06/2009 – R\$ 25,01



- Renda da Atividade Agrícola;



**ANÁLISE DO RESULTADO DA ATIVIDADE ORIZÍCOLA**

Atualizado para DEZEMBRO 2007

ANO	CUSTO		P. MEDIO (1) POR SACO	Resultado PM-Ct sacô
	POR HECTARE	POR SACO		
1990	3.468,71	36,92	47,8	10,69
1991	6.827,30	72,87	57,61	-15,26
1992	6.042,70	64,31	41,48	-22,84
1993	5.299,63	53	40,13	-12,87
1994	4.445,20	42,54	38,4	-4,13
1995	3.604,13	37,66	30,61	-7,06
1996	3.805,67	37,56	31,28	-6,28
1997	3.107,28	29,54	33,89	4,35
1998	2.976,70	26,58	49,16	20,57
1999	3.406,40	34,59	30,45	-4,14
2000	2.907,39	28,46	29,57	-4,89
2001	2.933,36	27,19	27,76	0,57
2002	3.187,74	28,4	31,65	3,26
2003	3.508,12	32,04	42,91	10,87
2004	4.042,61	37,36	33,08	-4,28
2005	3.872,74	34,71	21,76	-12,93
2006	3.623,96	31,63	21,35	-10,28
2007	3.379,08	27,15	21,66	-5,29
2008	3.506,10	26,67	30,5	3,83

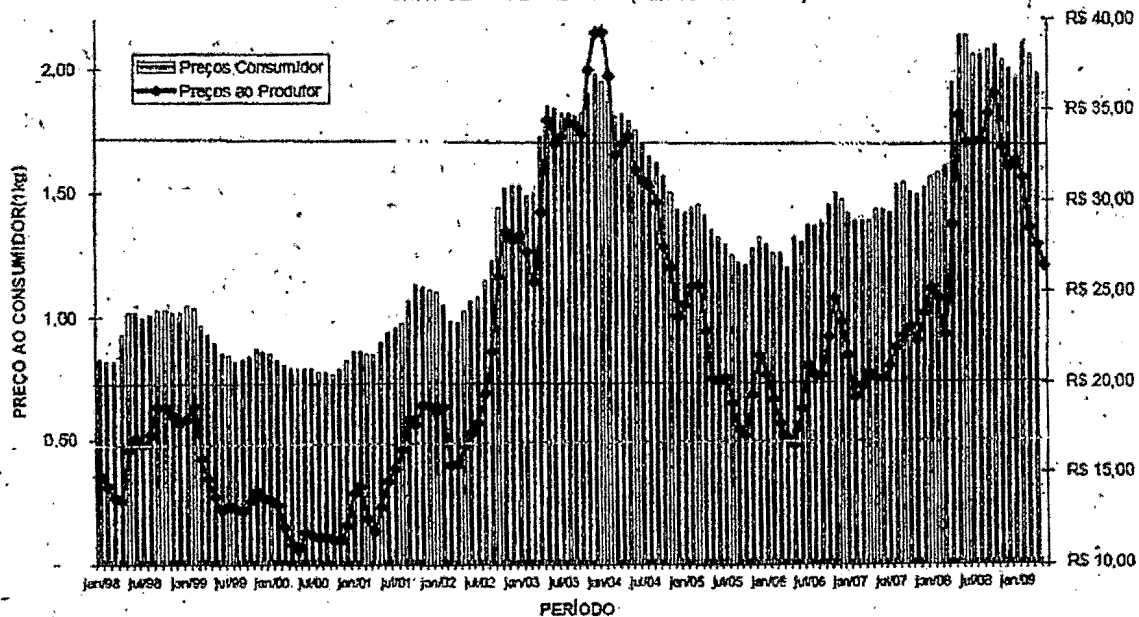
Fonte: IRGA

Em 19 anos, 13 deram resultado negativo, correspondendo a 69%.

- Desequilíbrio das Margens da Cadeia;

**COMPARATIVO PREÇOS: PRODUTOR/RS x CONSUMIDOR/ SP**

Fonte: CEPEA E DIESE/SP (Jan 08 a Mai 2009)



### 1.2. Fatores relacionados ao mercado Externo:

- Crise econômica mundial agravou a redução e escassez do crédito na safra 2008/2009;
- Cotação do dólar frente ao real refletem nas importações e exportações;
- Países desenvolvidos subsidiam pesadamente o arroz;
- Federarroz participará de Missão Comercial a África do Sul (19 a 21/07/09);
- Menor competitividade do arroz nacional frente aos grandes exportadores, pois consideram o arroz um produto sensível e estratégico (EUA, Tailândia, Europa).

### 1.3 Desequilíbrio entre Produção x Consumo

- Auto-suficiência na produção - Quadro de oferta e demanda últimos 45 anos;

	Ano Comercial (março a fevereiro)	2005/06	2006/07	2007/08
01.	ESTOQUE INICIAL	5.532,1	2.879,3	1.022,0
02.	PRODUÇÃO	11.871,7	11.415,9	12.059,5
03.	IMPORTAÇÃO	627,8	1.069,6	590,0
04.	SUPRIMENTO	16.331,6	15.264,8	14.672,3
05.	CONSUMO TOTAL	13.000,0	12.929,0	12.800,0
06.	EXPORTAÇÃO	452,3	313,1	790,0
07.	DEMANDA TOTAL	13.452,3	13.242,1	13.590,0
08.	REL. EST. FINAL X CONSUMO TOTAL	21,4	15,9	8,0
09.	Estoque público final	1.260,0	1.410,0	520,0
10.	Estoque privado	1.619,9	612,7	562,3

- Importações do MERCOSUL;
- Assimetrias: insumos, máquinas e equipamentos mais baratos;
- Exportações x Importações safra 02/03 a 07/080;

	Safra	Estoque Inicial	Produção	Importação	Consumo	Exportação	Estoque Final	Resultado PM-GT Saco
ARROZ EM CASCA	2002/03	1.577,70	10.517,10	1.691,60	12.250,00	23,5	1.422,90	10,87
	2003/04	1.422,90	12.960,40	1.097,30	12.660,00	92,2	2.728,40	-4,28
	2004/05	2.728,40	13.355,20	728,2	12.900	379,7	3.532,10	-12,93
	2005/06	3.532,10	11.971,70	827,8	13.000,00	452,3	2.879,30	-10,28
	2006/07	2.879,30	11.315,90	1.069,60	13.100,00	313	1.851,80	-5,29
	2007/08	1.851,80	11.955,40	900	13.100,00	400	1.207,20	3,83

CONSEQUÊNCIA: Os excedentes pressionam os preços para baixo, reduzem a atividade econômica e arrecadação das Prefeituras, aumentam o desemprego, a miséria e a fome, e o mais grave contribui para o aumento do êxodo rural e favelização das cidades

#### 1.4. Fatores relacionados a Legislação Ambiental

- A lavoura de arroz é 100% outorgada e licenciada;
- Evoluiu p/ produção mais limpa, redução uso da água e insumos;
- Reserva Legal lei 1.965 propõe 20% das áreas;
- Estatuto da Terra de 30/11/64 - Lei 4.504 - Seção VII - Da Assistência à Comercialização - Artigo 85: "1º Para fixação do preço mínimo se tomará por base o custo efetivo da produção, acrescido das despesas de transporte para o mercado mais próximo e da margem de lucro do produtor, que não poderá ser inferior a trinta por cento".

$$\text{CP (R\$ 33,07) x ML (30\%) = R\$ 43,00}$$

#### 1.5. Fatores relacionados ao acesso ao Crédito Rural e recursos

- Falta de recursos para atender a demanda;
- Apenas 1/3 dos produtores tem acesso ao crédito oficial;
- Demais buscam o financiamento no mercado (juros mais caros, troca-troca, financiamento nas revendas, venda antecipada, etc);
- Resultando em excesso de oferta antes, durante e imediatamente a safra, pressionando os preços para baixo;
- Todas as renegociações de dívidas (securitização, PESA, custeios e investimentos safras 03/04 a 05/06) retiram o produtor do crédito oficial, ou seja, dão com uma mão e retiram com a outra;
- Excesso de burocracia e exigências p/ liberação.

#### 1.6. Fatores relacionados a Política de Preços Mínimos:

- Defasagem do preço mínimo em relação ao custo de produção;
- Dificuldade de acesso a PGPM;
- Governo forma estoques através da PGPM (AGF, OPÇÕES) e quando os preços sobem desovam os estoques pressionando o mercado para baixo;
- Armazenagem credenciada;
- Acesso ao crédito de comercialização;
- Certidões negativas municipais, estaduais e federais.

## 2. O porquê de uma Política Diferenciada

- Produção a céu aberto, não tem controle sobre o clima;
- Não põe preço no seu produto, o mercado põe;
- Enfrenta monopólios e oligopólios (3 redes varejistas dominam 40% do mercado e 10 indústrias dominam 50% do mercado);
- Concorrência MERCOSUL e pesados subsídios agrícolas.

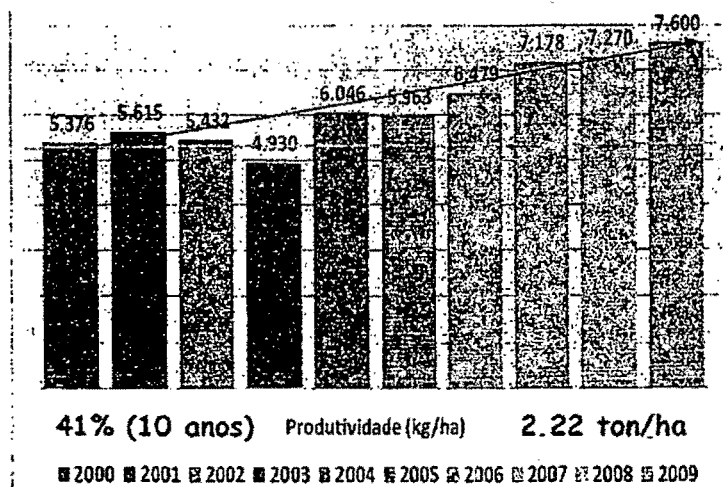
Em razão disto, os produtores precisam:

- Juros diferenciados, garantia de crédito para produzir, comercializar e investir, garantindo renda a atividade;
- Medidas compensação por crise climática e de mercado (a própria lei do crédito rural dá este direito).

## 3. Importância das entidades

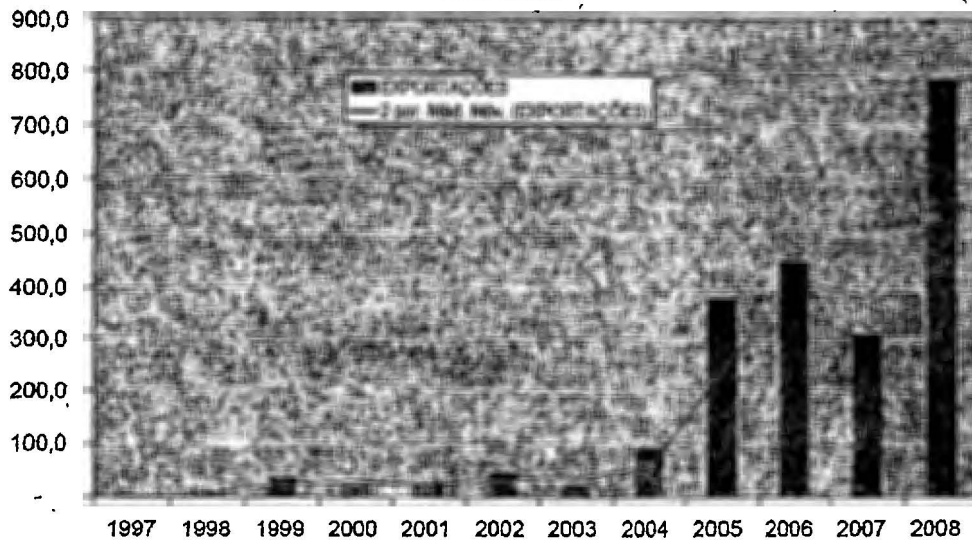
- Ação conjunta: FEDERARROZ, FARSUL, IRGA, SAA, Parlamentares Estaduais e Federais;
- A atuação tem sido fundamental p/ atenuar as dificuldades, mas são medidas paliativas, pois não resolvem o foco do problema;
- Safra 2008/2009 obtivemos várias medidas do Governo e dos Bancos (1,12 bilhões equivalente a 2,12 milhões de toneladas - 25% da safra Gaúcha);
- Vários mecanismos de comercialização (EGF, OÇÕES, AGF, PAA);
- Nos Bancos: adiamento dos custeios (BB e Banrisul) e amortização c/ os Contratos de Opções, mais prazo p/ pgto do EGF, redução das garantias do EGF entre outras.

### 3.1. Eficiência do Setor e da Cadeia: Aumento de Produtividade

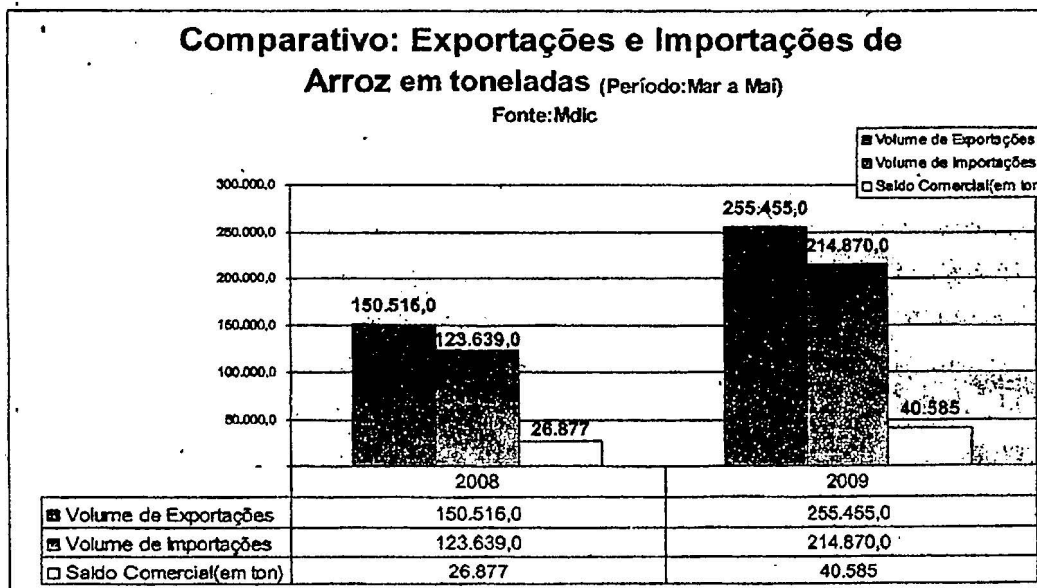


### 3.2. Eficiência do Setor e da Cadeia: Evolução Exportações

Fonte:MDIC



### 3.3. Eficiência do Setor e da Cadeia: Comparativo Exportações x Importações



#### 4. Sugestões da Federarroz para a Política Agrícola para o Setor Arrozeiro:

##### 4.1. Volume de Recursos:

- Aumentar recursos e liberar na época certa;
- Aumento do limite das exigibilidades e da poupança rural;
- Criar mecanismos de acompanhamento e fiscalização das aplicações dos recursos no crédito rural, estabelecidos por lei.

##### 4.2. Taxa de Juros:

- Redução p/ 3% ao ano p/ custeio, investimento e comercialização.

##### 4.3. Acesso ao Crédito:

- Reavaliar a análise de risco com vista a mudar os critérios da Resolução 2682, visando à inclusão de mais produtores ao crédito;
- Que o uso dos benefícios da lei 11.775 não seja restritivo ao acesso de crédito tanto de custeio como de investimento;
- Criar um canal de comunicação direta com o MAPA para que o produtor apto possa denunciar dificuldades enfrentadas junto ao agente financeiro quando solicitado o crédito e não atendido;
- Regulamentar a flexibilização dos limites de crédito unificando o somatório dos limites de custeio e comercialização;
- Desburocratizar a tomada dos recursos, promovendo a revisão e flexibilização das garantias, bem como agilidade na liberação dessas.

##### 4.4. Crédito Rural de Custeio:

- Criar o crédito rotativo visando agilizar a liberação do crédito;
- Ampliar os limites da cultura em torno de 30%;
- Possibilitar o retorno ao Crédito Rural de produtores hoje excluídos do processo, e que forçosamente tiveram que utilizar as prorrogações e negociações, mas todas autorizadas por lei federal (securitização, Pesa, custeios, investimentos, e outros);
- Possibilitar o financiamento compatível com o custo de produção;
- Penhor de safra como garantia única para liberação do custeio na proporção de um por um;

- Eliminar a exigência de reciprocidade na concessão do crédito e garantir financiamento 100% de recursos controlados (sem mix);
- Modificar os prazos para início de pagamento de custeio alongado a partir de 90 dias após término da colheita.

#### 4.5. Crédito Rural de Comercialização

- Readequar a legislação dos preços mínimos (PGPM) objetivando que os preços mínimos sejam compatíveis ao custo total de produção;
- Elevar em até 20% o aporte de recursos para política de regulação e intervenção do Governo Federal;
- Penhor de safra como garantia única para liberação do crédito de comercialização na proporção de um por um;
- Desburocratizar o credenciamento dos armazéns, desvinculando de pendências fiscais.

#### 4.6. Programas de Investimento

- Que o uso dos benefícios da lei 11.775 não seja restritivo ao acesso de crédito de investimento;
- No Moderinfra e no Prodecoop, aos investimentos específicos para armazenagem ampliar o prazo de carência de 3 para 5 e também o período para amortização de 8 para 15, destinados a produtores, cooperativas e associações de produtores;
- Estabelecer linha de crédito na modalidade de investimento com o objetivo de financiar importação de matéria prima básica (insumos agropecuários) para reduzir custos.

#### 4.7. Seguro Rural

- Fiscalizar e orientar os agentes financeiros para que a adesão ao Seguro Agrícola seja voluntária e não compulsória, garantindo a livre escolha do produtor sobre a seguradora;
- Validar para a cultura do arroz irrigado do RS o seguro do IRGA, segundo legislação em vigor (decreto 25.665 de 11/06/77 e decreto 35.372 de 05/07/94);
- Adotar os dados estatísticos de produtividade por município do IRGA/RS;

- O Brasil é a última fronteira agrícola e pode ajudar a saciar a fome mundial, desde que esteja assegurada a renda na atividade.
- Os países que tem visão e inteligência investem pesadamente na agricultura; não esqueçamos que a recuperação dos países destruídos pela 2ª guerra mundial foi baseada na agricultura.

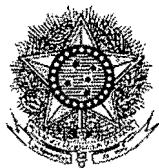
**5.2. Mensagem final da Federarroz:**



**Os países de primeiro mundo investem pesadamente na produção de alimentos.**

**Não esqueçamos:**

**a recuperação dos países destruídos pela 2ª guerra mundial foi baseada na agricultura.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PRIMEIRA-SECRETARIA

Ofício 1ªSec/RI//nº 2151 118

Brasília, 14 de maio de 2018.

Exmo. Senhor Deputado  
CARLOS MELLES  
Gabinete 243 – Anexo 4

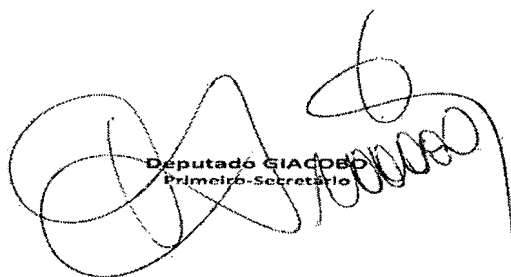
Assunto: **resposta a Requerimento de Informação**

RECEBI NESTA DATA A PRESENTE DOCUMENTAÇÃO EM 14 / 05 / 18
Nome por extenso e legível: FELIPE STREML
Ponto: 251166

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício nº 522/2018/MAPA, 10 de maio de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em resposta ao **Requerimento de Informação nº 3.450/2018**, de sua autoria.

Atenciosamente,

  
Deputado GIACOBINI  
Primeiro-Secretário

